



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.907252/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.637 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRO TRAT CALCULOS RENAL BILIAR MARIA L DRUMMOND LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte /MG, mediante o Acórdão nº 02-24.722, de 02/12/2009 (e-fls. 60/63), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto com a conclusão do voto condutor. Transcrevo a seguir:

*O recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o impugnante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.*

O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999*

*COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.*

*Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente da decisão em 24/05/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 68, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 01/07/2010 (e-fl. 70/72), conforme carimbo apostado à e.fl. 70, alegando, em suma, o seguinte:

Que a empresa exerce uma atividade hospitalar, desta forma a Lei 11.727/2008, em seu artigo 29, que alterou o artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, estabelece a base de cálculo do IRPJ será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta. Como utilizou o percentual de 32%, requer o reconhecimento do direito creditório da quantia paga à maior.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

### **DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 24/05/2010 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na terça-feira, dia 25/05/2010.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de 30 (trinta) dias, ou seja, em 23/06/2010 (quarta-feira), mas o recurso voluntário somente foi apresentado em 01/07/2010, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni